

PSDB / PARAUAPEBAS

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO
RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INSUFICIÊNCIA. PROVAS. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FAIXAS. DIVULGAÇÃO. CANDIDATO. CONVENÇÃO. VERIFICADA. RECALCITRÂNCIA. CONFIGURADA CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. As provas apresentadas pelo autor são plenamente hábeis a instruir o feito, haja vista que as fotografias e o vídeo nos permitem visualizar de forma nítida a faixa que pretensamente configura propaganda eleitoral extemporânea, bem como que estas foram afixadas em vários locais da cidade. Não fosse suficiente, a análise do arcabouço probatório se confunde com o mérito da ação. Preliminar rejeitada.

2. É assente na jurisprudência do Colendo TSE que “[...] a realização de propaganda antes da convenção partidária visando atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, que atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, parágrafo 3º das eleições [...]” (Ac. 26.136/RN, DJ de 12.02.2008, rel. Min. José Gerardo Grossi).

3. Verificada a recalcitrância da parte na realização de propaganda eleitoral extemporânea, a multa aplicada pelo Juízo de origem merece ser mantida, a fim de atender ao caráter pedagógico que possui. Precedentes TRE-PA.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto processual e, no mérito, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença guerreada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 22 de janeiro de 2009.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.299

RECURSO ELEITORAL N.º 4305 – PARÁ (Município de Santarém)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO DEM/PV

Advogados: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA E OUTROS

Recorrente: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

Advogados: ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTROS

Recorrente: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA VAI AVANÇAR”

Advogados: ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTROS

Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO ALVES ROCHA E OUTROS

Advogados: ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTROS

Recorrida: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

Advogados: ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTROS

Recorrida: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA VAI AVANÇAR”

Advogados: ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTRAS

Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO ALVES ROCHA

Advogados: ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTROS

Recorrida: COLIGAÇÃO DEM / PV

Advogados: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA E OUTROS

Recurso da Coligação DEM/PV. Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Coligação “A Mudança Vai Avançar”.

A Coligação Partidária é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da representação para fins de investigação judicial eleitoral, posto que as sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, apuradas pelo referido procedimento, não lhe alcançam. Preliminar acolhida, à unanimidade.

Mérito. Para aplicação das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97, há necessidade de prova robusta e incontestada da prática dos fatos ilícitos (Precedentes do C. TSE)

O conjunto probatório colhido na instrução processual é frágil e inconsistente para o fim de demonstrar as irregularidades denunciadas na inicial, pois a venda das camisas não proporcionou vantagem alguma ao eleitor que pagou pela sua aquisição, ainda que o preço simbólico de R\$-4,00 (quatro reais), nem a captação ilícita do sufrágio, pois a idealização, confecção e venda foi de responsabilidade do Partido Político e não dos candidatos, assim

como a venda não estava vinculada a expresso pedido de voto.

A comercialização de produtos institucionais dos partidos políticos, outra tese da defesa, encontra expressa autorização no art. 12, III, da Resolução TSE nº 22.718/2008. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Adesivo de Maria do Carmo Martins Lima e Coligação “A Mudança Vai Avançar”. Não conhecido por ausência de requisito essencial, sucumbência recíproca (CPC, art. 500, caput).

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação “A Mudança Vai Avançar”, excluindo-a da lide e extinguindo o feito quanto a esta sem apreciação do mérito. Não conhecer do Recurso Adesivo de Maria do Carmo Martins Lima. Conhecer do Recurso da Coligação DEM/PV, mas negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.301

RECURSO ELEITORAL N.º 3995 – PARÁ (Município de Jacundá)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrentes: IZALDINO ALTOÉ e COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO PROGRESSO SOCIAL”

Advogado: LEONARDO MENDONÇA SOARES

RECURSO. MULTA. PROPAGANDA. ELEITORAL. IRREGULAR. MERO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o Juiz Eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n.º 9.504/97 (Súmula nº 18 do TSE).

2. Preliminar de violação ao devido processo legal acolhida para anular a sentença “a quo” e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de violação do devido processo legal, para anular a sentença atacada e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de janeiro de 2009.

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.302

RECURSO ELEITORAL N.º 4243 – PARÁ (Município de Jacundá)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrente: COLIGAÇÃO “TRABALHO E DESENVOLVIMENTO”

Advogado: JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS

RECURSO. MULTA. PROPAGANDA. ELEITORAL. IRREGULAR. MERO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o Juiz Eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n.º 9.504/97 (Súmula nº 18 do TSE).

2. Preliminar de violação ao devido processo legal acolhida para anular a sentença “a quo” e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de violação do devido processo legal, para anular a sentença atacada e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de janeiro de 2009.

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.303

RECURSO ELEITORAL N.º 4108 – PARÁ (Município de Uruará)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 79ª ZONA ELEITORAL

Recorrido: ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA

Advogado: GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADOÇÃO DE UNIFORME DA MESMA COR QUE

UTILIZADA NA CAMPANHA. PROPAGANDA EM LOCAL DE USO COMUM CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A adoção, pelo gestor municipal, na época do pleito, de uniforme da mesma cor que o da campanha eleitoral do recorrido caracteriza-se como propaganda eleitoral irregular com o nítido intuito de desequilibrar a eleição e demonstrar que os funcionários da prefeitura apoiavam o candidato a reeleição.

2. Recurso conhecido e provido para aplicar ao recorrido multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 37, §1º, da Lei n.º 9.504/97.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, condenando o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a gravidade da conduta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de janeiro de 2009.

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.304

RECURSO ELEITORAL N.º 4165 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: THALLES COSTA BELO (MAJOR THALLES)

Advogado: CRISTIANA PINHO MARTINS

Recorrida: COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR”

Advogados: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RITO PROCESSUAL INADEQUADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1. A Representação Eleitoral com cumulação de pedidos contemplando condutas que caracterizam infrações aos §§ 6º e 7º do art. 39 e art. 41-A da Lei 9.504/97 poderá ser apreciada obedecendo o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por ser mais benéfico para a defesa.

2. In casu, contudo, houve error in procedendo, considerando que o feito, embora fundado no art. 41-A, foi processado pelo rito do art. 96 da Lei das Eleições, com insanável prejuízo à defesa.

3. Preliminar de violação ao devido processo legal acolhida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que processe o feito na forma do art. 22 da LC nº 64/90.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher, de ofício, preliminar de nulidade por violação do devido processo legal e anular a sentença, determinando, em consequência, que os autos sejam devolvidos ao Juízo de piso, para que processe o feito segundo o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de janeiro de 2009.

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.305

RECURSO ELEITORAL N.º 4041 – PARÁ (Município de Alenquer)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrente: ANTÔNIO CLAUBER CHAVES MARTINS

Advogado: LUIZ RENATO JARDIM LOPES

Recorrida: COLIGAÇÃO “ALENQUER PARA TODOS E TODOS POR ALENQUER”

Advogado: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PROGRAMA. TELEVISÃO. ENALTECIMENTO. ATUAÇÃO. GESTÃO. MUNICIPAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APRESENTADOR. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. VERIFICADA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

O art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97 é claro ao dispor que a realização de propaganda eleitoral extemporânea sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, de forma que não se vislumbra outro responsável pela exposição da matéria senão o próprio apresentador do programa, o qual, naturalmente, possui conhecimento de todo o conteúdo levado ao ar. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

A legislação eleitoral é clara em estabelecer apenas ser permitida